Lei nº 535 de 17 de fevereiro de 1982.

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG - e dá outras providências.

O Povo do Município de Heliodora por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o poder Executivo autorizado a firmar contrato com a companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG órgão da Administração Indireta do Estado Minas Gerais vinculada ao sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 17.113, de 22 de abril de 1.975, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na sede do Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo 2º: Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de água do município que, direta ou indiretamente concorram exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, são igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do Município.

Parágrafo 1º: Os bens municipais que, a critério da concessionária, deixarem permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante pagamento pelo aporte de participação acionária do Município em seu Capital social, após a exata discrição e avaliação dos bens, de acordo com que

dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo 2º: Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da sede do município, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão desafetados de serviço público, podendo o chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que convenham.

Parágrafo 3º: A Copasa MG assumirá a exploração do serviço de água da sede do município após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início de operação em conformidade com entendimentos específicos com o Poder Municipal.

Artigo 3º: Se não convier à Concessionária o aproveitamento em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, para ele redistribuído por órgãos e entidades do município.

Artigo 4º: A concessionária fica autorizada a arrecadar as tarifas pertinentes aos serviços de água explorados no município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do Art. 167 da constituição Federal e legislação Federal específica.

Parágrafo Único: As tarifas, a serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais competentes.

Artigo 5º: Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las pobremente, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, isenta de todos os tributos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo 6º: Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao município, mediante indenização à Concessio-

uaisa todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo 1º: No contrato de concessão serão estipulados as condições de pagamento da Reversão que seu prévio, em dinheiro e/ou/ com ações representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela Concessionária.

Parágrafo 2º: Ficando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da Concessionária, sem qualquer ônus para o Município.

Artigo 7º: A Concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da Concessionária, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Artigo 8º: O Município participará dos investimentos com pagamento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à implantação do novo sistema de abastecimento de água da Sede do Município.

Artigo 9º: O Município se responsabilizará pelos ônus financeiros de desapropriação dos terrenos necessários à implantação do novo sistema e das futuras ampliações do mesmo, cabendo à Concessionária fornecer as descrições topográficas e o apoio jurídico necessário à formalização das expropriações.

Artigo 10°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Heliodora 17 de fevereiro de 1982.

Ass: Bel. Lourival de Paula Coutinho
Prefeito Municipal

Ass: Gilberto Moreira de Paiva
Secretário.